**Sentença**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGUINALDO FERREIRA DA SILVA em face de FRANCISCO WELLINGTON DE MOURA MUNIZ E OUTROS, sob o argumento, em síntese, de que os réus lhe causaram danos à sua dignidade e personalidade, em virtude de personagem interpretado pelo primeiro demandado, em programa de televisão dirigido pelo segundo e terceiro requeridos e veiculado junto à quarta ré.

Pleiteia a parte autora, liminarmente, que a quarta ré se abstenha de exibir em rede nacional de televisão e em seu site na internet quadro ou vídeo que contenha atuação ou alusão ao personagem ´Aguinaldo Senta´, ou a qualquer outro em sua referência sem autorização.

No mérito, requer, ainda, indenização em decorrência dos fatos narrados na exordial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 59-181.

Decisão que postergou a apreciação do pleito antecipatório a fls. 183v, a qual foi alterada pela decisão de fls. 244-246.

Devidamente citados, conforme A.R. de fls. 241-242, os réus ofereceram contestação conjunta, às fls. 247-273, com os documentos de fls. 274-498.

Em sua defesa sustentam os réus, em resumo, a ausência de responsabilidade do primeiro requerido, sob o argumento de que ele somente cumpriu ordens. Ponderam, ainda, que o personagem não faz alusão direta ao demandante e que se trata de paródia. Aduzem, por fim, a ausência de prova dos danos sofridos e a liberdade de expressão.

Petição com documentos acostada pelos requeridos ás fls. 504-518.

Réplica às fls. 530-537.

Instadas a se manifestarem em provas, as partes assim o fize-ram às fls. 538 e 539-540.

Saneador a fls. 541, a deferir a prova oral e a deferir a produção de prova documental superveniente.

Agravo retido interposto pelo segundo réu às fls. 552-558.

Petição com documentos acostada pelos réus às fls. 564-585.

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento realizada pelo Juízo anexada às fls. 597-597v e acompanhada dos documentos de fls. 598-599.

Memoriais de ambas as partes acostados, respectivamente, às fls. 602-618 e 619-622.

É o Relatório.

DECIDO.

Impõe-se o julgamento da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, com o que anuíram as partes, expressamente em audiência presidida por essa Magistrada, inclusive, com a apresentação de memoriais.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada a fls. 541, ra-zão pela qual passo ao exame do mérito.

Sustenta a parte autora que os réus lhe causaram danos à sua dignidade e personalidade, em virtude de personagem interpretado pelo primeiro demandado, em programa de televisão dirigido pelo segundo e terceiro requeridos e veiculado junto à quarta ré.

Em sua contestação, os demandados questionam a ausência de responsabilidade do primeiro requerido, sob o argumento de que o mesmo somente cumpriu ordens, ponderando, ainda, que o personagem não faz alusão direta ao demandante e que se trata de paródia.

Além disso, questionam a ausência de prova dos danos sofridos e a liberdade de expressão.

Nesse caminhar, em prestígio ao ônus da impugnação especificada, nos moldes do caput do artigo 302 do CPC, presumo os fatos narrados na inicial como verdadeiros, tendo em vista que a defesa escrita apresentada pela parte ré deixou de contestar as alegações trazidas à baila, no que diz respeito à exibição, em si, dos programas de televisão questionados pelo autor, limitando-se a controvérsia a legalidade dos mesmos.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, na esteira do artigo 333, II do CPC, deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, enquanto essa, por sua vez, logrou êxito em acostar lastro de provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do mencionado dispositivo legal.

E isso, porque é cediço que a liberdade de imprensa, consectário da garantia à liberdade de manifestação livre do pensamento protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV, e 220, deve ser prestigiada, porém limitada pela proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardadas pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Carta Política.

Deveras, a liberdade de expressão esbarra nas garantias da intimidade, da honra e de tantas outras previstas em sede constitucional, devendo o julgador, caso a caso, analisar, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, qual delas de envergadura constitucional deverá prevalecer.

Nossa Constituição da República possui dentre outras características o fato de ser compromissória e principiológica, trazendo para o ordenamento jurídico uma série de postulados e princípios que apesar de se harmonizarem no campo em abstrato, podem entrar em conflito numa análise em concreto.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que os critérios cronológico, hierárquico e o da especialidade não são suficientes para resolverem o conflito sub judice, já que afastariam a aplicação do postulado ou princípio no caso concreto. O método específico para se resolver tais conflitos entre princípios ou postulados é a pon-deração de interesses.

A liberdade de expressão/comunicação é essencial para o Estado Democrático de Direito. Porém, não pode e nem deve ser ilimitada. Necessário se faz, então, que o julgador sobreleve um dos postulados ou princípios conflitantes, adotando para tanto critérios objetivos, o que trará segurança jurídica para a sua decisão.

Em razão disso, para o êxito da pretensão autoral, considerando a técnica da ponderação de interesses, necessário que o grau de restrição à intimidade, à honra e outros direitos da personalidade do autor seja superior à restrição à liberdade de comunicação/expressão.

Pois bem. Nessa diretriz, no caso em tela, observo que os réus ultrapassaram os limites do exercício do direito que lhes é assegurado pela própria Constituição, invadindo o campo do que é lícito e regular e atingindo os direitos da personalidade do autor, cujo respaldo judicial, diante da ponderação de interesses, deverá prevalecer.

A despeito da alegação de que se trata de conduta vestida de caráter jocoso e de cunho humorístico, entendo que a realização de paródias e criação de personagens que façam menção a personalidades de notório conhecimento devem estar adstritas a traços limítrofes bem delineados, estritamente determinados.

Nesse contexto, destaco serem lícitas aquelas - paródias e/ou personagens - feitas de tal maneira que não ofendam ou inflijam os direitos da personalidade daquele que, sem autorização e tampouco consentimento, se vê envolvido nelas e, por via de consequência, passa a ter a sua privacidade e imagem expostas de forma não querida e, por óbvio, pretendida, como no presente feito.

Ressalto, ainda, que o demandante exerce profissão cuja essência não é a veiculação de sua imagem nos meios midiáticos, ocasiões em que, quando realizadas, são fruto do seu labor, não valendo o mesmo de tal circunstância para ser profissional bem sucedido e de amplo conhecimento público, o que, então, contribui para intensificar a conduta dos requeridos.

Elucido, contudo, que não defendo o cerceamento do direito de informação nem a censura prévia, procedimentos inteiramente incompatíveis com o Estado de Direito, sendo a questão apenas de exigir maior responsabilidade daqueles que lidam com a liberdade de expressão, principalmente, por meio de rede de televisão e de programa com alto índice de audiência e direcionado à população jovem.

Além de tal questão, friso que muito embora a finalidade dos demandados seja de entretenimento ou de animus jocandi, conforme sustentam em contestação, sua atividade é fundamentalmente empresarial e objetiva o lucro, por meio do aumento da audiência e da captação de anunciantes e incremento do preço cobrado por eles.

É patente, nesse sentido, que os programas humorísticos têm na publicidade uma ´finalidade indireta´, que é manter a audiência para poder veicular anúncios durante o próprio programa e nos seus intervalos. Nessa linha, é evidente que a atividade empresarial busca auferir bônus, mas, de certo, não pode estar limitada a eles, devendo arcar, também, com os ônus que decorrem do seu exercício. E, nessa seara, não havendo qualquer autorização do requerente para divulgação de sua imagem - seja em caráter direto ou reflexo - restam claros os danos suportados pelo mesmo.

Vejamos, para tanto, o verbete nº 403 da súmula de jurisprudência do STJ, in verbis: ´Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais´.

Presentes dois pilares da responsabilidade civil, quais sejam a conduta voluntária e o nexo causal, nos termos do artigo 927 do CCB, mister analisar a existência de danos sofridos pela parte demandante. Com relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a in-denização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias e aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio.

Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada entre as partes, sendo, inclusive, capaz de ocasionar danos materiais e aborrecimentos, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral.

O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes.

Em razão disso, há entendimento consolidado no sentido de que não ocasionam dano extrapatrimonial aquelas situações que, não obstante desagradáveis, fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea e constituem tão-somente mero aborrecimento.

In casu, contudo, vislumbro a ocorrência de danos morais, diante da conduta dos réus que, criaram, interpretaram e divulgaram personagem referente ao autor, sem a sua autorização e de maneira a extrapolar os liames da liberdade de expressão e de imprensa.

E, mais ainda, incontroverso o fato causador do dano moral, este decorre in re ipsa, não havendo necessidade de comprovação da sua existência, per si, para ensejar a sua compensação. Quanto ao valor da reparação, o arbitramento judicial do valor dos danos morais deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Devem-se adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde se leve em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e as condições econômicas das partes.

Em razão disso, fixo a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação desta decisão, consoante o verbete 97 da súmula de jurisprudência do TJRJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro evento danoso (24/06/2012), por não se tratar de relação contratual (súmula 54 do STJ).

Por fim, quanto à responsabilidade de cada réu, destaco que todos devem responder de maneira solidária, em virtude da contribuição efetiva de cada um deles para o ato ilícito objeto do feito, na medida em que o primeiro - de forma voluntária e remunerada - interpretou o personagem sub judice, o segundo e terceiro dirigiram o programa por meio do qual o mesmo foi veiculado e a quarta requerida é a responsável pela divulgação dos episódios e autoriza a inclusão em sua grade de programação, auferindo, ainda, os seus frutos diretos e indiretos.

Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) confirmar a decisão de fls. 244 e torná-la definitiva;

b) condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso (24/06/2012), por não se tratar de relação contratual, na forma do verbete 54 da súmula de jurisprudência do STJ.

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e a inexistência de custas pendentes, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.